



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N°: 424/2009

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/01/2009

PROCESSO N° 1/3792/2003

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2003.11509

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LOJAS MATHIAS LTDA

RECORRIDO: AMBOS.

AUTUANTE: FRANCISCA HERBENE UNIAS DA SILVA

AUDITORA DO TESOURO ESTADUAL - MATRÍCULA: 006.137-1-1

RELATOR: CONSELHEIRO LIDUÍNO LOPES DE BRITO

REVISOR: CONSELHEIRA JANNINE GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS: - VENDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS – 1. ILÍCITO CONFIGURADO NOS AUTOS – 2. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: - ART. 123, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA LEI N° 12.670/96, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELO ART. 1º, INCISO XIII, DA LEI N° 13.418, DE 30/12/2003. 4. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

O presente Processo trata do Auto de Infração nº 2003.11509, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte LOJAS MATHIAS LTDA., da revenda de diversos móveis e demais produtos eletrodomésticos sem documentos fiscais, no montante de R\$ 189.065,89 (cento e oitenta e nove mil, sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), no período de 01/01/2002 a 08/07/2003, conforme Relatório do Levantamento de Estoque.

Constam no Processo as Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço nº 2003.14881; Termo de Início de Fiscalização nº 2003.11810; Termo de Conclusão da Fiscalização nº 2003.18551 (fls. 03 a 06), todos emitidos de acordo com a legislação vigente e os Relatórios que embasaram a presente ação fiscal (fls. 07 a 567).

PROCESSO N° 1/3792/2003

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E LOJAS MATHIAS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2003.11509



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O contribuinte apresentou impugnação ao feito (fls. 574 a 1.285) apontando especificamente vários erros materiais, quando do levantamento quantitativo de mercadorias, pela não inclusão de documentos fiscais de entradas e saídas ou mesmo por digitação errônea destes documentos, anexando as respectivas provas.

Com base nestes erros, a própria impugnante conclui, após a devida revisão dos trabalhos do agente fiscal, que a omissão seria de R\$ 9.709,73 (Nove mil setecentos e nove reais e setenta e três centavos).

Face aos erros denunciados o Julgador Singular determina a realização de prova pericial, onde se constatou uma omissão de compras no valor de R\$ 18.284,96. Manifestando-se sobre o referido Laudo, a empresa não refuta ou apresenta novos argumentos que o invalide.

O Julgador Monocrático manifesta-se por considerar a ocorrência da infração, nos termos do laudo pericial.

Por se tratar de omissão de saídas decide-se pela aplicação da multa prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo da cobrança do imposto.

Em face de redução do crédito tributário face ao laudo pericial recorre de ofício.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresenta recurso voluntário, evocando o princípio da Verdade Material, pugnano pela declaração de nulidade do julgamento de 1ª instância, por violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O Parecer nº 426/2008 (fls. 1.349/1.352), emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado (fls. 1.353), ratificou o entendimento do julgador monocrático.

É o Relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR:

1. Da Materialidade do Ilícito.

Os argumentos elencados no recurso voluntário, fundamentados no Princípio da Verdade Material (como bem salienta a recorrente), em nenhum momento maculam os alicerces da decisão singular.

O Princípio da ampla defesa e do contraditório implica na necessidade do confronto entre as provas que sustentam o lançamento e as modificativas apresentadas pela recorrente, a fim de obter a verdade dos fatos.

Afasto, portanto as arguições de nulidades, porque respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, plasmados no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal: em nenhum momento deixou-se de conceder a autuada possibilidades de colacionar provas que viessem a contrapor a acusação contida no laudo pericial.

Quanto ao mérito, as alegações de recurso não evidenciam nenhum elemento comprobatório capaz de colocar em dúvida o conteúdo do levantamento de estoque que substancia a presente autuação.

Urge então concluir que do ponto de vista fático o ilícito tributário está perfeitamente configurado no conteúdo dos relatórios anexos ao levantamento fiscal, onde se consignam ali seus elementos informativos, entre eles a identificação e as quantidades das mercadorias sobre as quais recai a imputação.

2. Da Penalidade Aplicável.

Na ocorrência de omissão de vendas a penalidade aplicável é a prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", da lei nº 12.670/96, com redação determinada pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2.003, *in verbis*:

Art. 123. (...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

III – Relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

3. Demonstrativo do Crédito Tributário.

Base de Cálculo: R\$ 18.284,96

ICMS: (17%): R\$ 3.108,44

MULTA (30%): R\$ 5.485,48

TOTAL: R\$ 8.593,92

4. Voto.

Embasado nas razões aqui expostas, afasto a nulidade e o pedido de perícia suscitados pela autuada. Portanto, voto para que os recursos sejam conhecidos, negando-lhes provimentos, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância.

É o voto.

LLB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Lojas Mathias Ltda. e recorrido: Ambos.

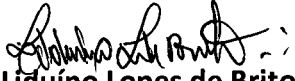
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar a nulidade e o pedido de perícia suscitados pela autuada, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de JUNHO de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


P.R. Comulco Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO

PROCESSO N° 1/3792/2003
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E LOJAS MATHIAS LTDA
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2003.11509